SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121784 - MG (2026/0342583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IGOR DUTRA PACHECO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, que visava à suspensão ou substituição da monitoração eletrônica, ou à determinação de reavaliação concreta e fundamentada da necessidade atual do monitoramento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de *writs* anteriores sobre monitoração eletrônica, a justificar o não conhecimento pelo Tribunal *a quo*; e (ii) saber se, ausente deliberação colegiada na origem acerca do alegado constrangimento ilegal atual e continuado relativo à manutenção da monitoração eletrônica, é possível o conhecimento do *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não apreciou o mérito do *Habeas Corpus* quanto ao alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da monitoração

Documento eletrônico VDA61020332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: eb43707b-a0b9-461e-beb7-50a1e345326e

eletrônica, por reputar a impetração mera reiteração e aplicar a Súmula 53 do TJMG.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, impondo-se deliberação colegiada na origem.

5. A apreciação originária de matéria não examinada pelo Tribunal *a quo* caracteriza indevida supressão de instância, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do *mandamus*.

6. Inexistindo pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: eb43707b-a0b9-461e-beb7-50a1e345326e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121784 - MG (2026/0342583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IGOR DUTRA PACHECO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, que visava à suspensão ou substituição da monitoração eletrônica, ou à determinação de reavaliação concreta e fundamentada da necessidade atual do monitoramento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de *writs* anteriores sobre monitoração eletrônica, a justificar o não conhecimento pelo Tribunal *a quo*; e (ii) saber se, ausente deliberação colegiada na origem acerca do alegado constrangimento ilegal atual e continuado relativo à manutenção da monitoração eletrônica, é possível o conhecimento do *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não apreciou o mérito do *Habeas Corpus* quanto ao alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da monitoração

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

eletrônica, por reputar a impetração mera reiteração e aplicar a Súmula 53 do TJMG.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, impondo-se deliberação colegiada na origem.

5. A apreciação originária de matéria não examinada pelo Tribunal *a quo* caracteriza indevida supressão de instância, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do *mandamus*.

6. Inexistindo pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por IGOR DUTRA PACHECO, contra decisão na qual não se conheceu do *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, tendo sido prolatada sentença condenatória à pena de 04 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com decretação da perda do cargo de policial penal.

O paciente afirmou vir cumprindo tais determinações sem registro de violação e dirige o presente *writ* especificamente contra a manutenção da monitoração eletrônica.

A defesa alegou que a aplicação da Súmula 53 do tribunal de origem, para não conhecer do *habeas corpus* por suposta reiteração, impediu indevidamente o exame de constrangimento ilegal atual e continuado decorrente da preservação da monitoração eletrônica, medida de natureza cautelar que produz efeitos diários e deve ser reavaliada à luz do contexto contemporâneo.

Sustentou, ainda, que não há repetição mecânica do pedido, mas necessidade de reavaliação concreta diante do cumprimento prolongado e sem violações das medidas impostas, da possibilidade de proteção da vítima por mecanismos menos gravosos e da distinção entre a manutenção das proibições de contato e distanciamento, de um lado, e a exigência da tornozeleira, de outro.

Argumentou, também, que alteração legislativa recente teria disciplinado a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma na Lei Maria da Penha, exigindo

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

análise individualizada de sua necessidade específica, e que o Tema 1.249/STJ reconhece a vigência indeterminada das medidas protetivas enquanto persistir o risco, sem afastar a possibilidade de reavaliação periódica.

Apontou, por fim, que não busca afastar as demais medidas protetivas, limitando-se a requerer a suspensão da monitoração eletrônica ou sua substituição por medida menos gravosa, bem como a determinação de reavaliação imediata e fundamentada da necessidade atual do monitoramento.

Requereu a concessão da ordem para suspender a monitoração eletrônica, mantendo-se, se necessário, as demais medidas protetivas. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da monitoração por cautela menos gravosa ou pela determinação de reavaliação concreta e fundamentada da necessidade atual do monitoramento, e, ainda, pela concessão da ordem de ofício caso o *writ* não seja conhecido.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a nova impetração não teve por objeto simplesmente reproduzir os pedidos anteriormente formulados.

Menciona, ademais, que o agravante vem cumprindo as determinações impostas e sustenta, na presente impetração, a inexistência de registro de violação das condições de monitoramento.

Reitera os argumentos expendidos no writ e requer, ao final:

> *1. o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser cabível e tempestivo;*
> *2. a reconsideração da decisão monocrática de 19 de agosto de 2026;*
> *3. caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja submetido ao órgão colegiado competente do Superior Tribunal de Justiça;*
> *4. seja reconhecido que a questão submetida ao Tribunal de origem não consistia simplesmente em repetição mecânica de pedidos anteriores, mas envolvia a necessidade atual e continuada da monitoração eletrônica, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas;*
> *5. superado o óbice processual, seja concedida a ordem para suspender a monitoração eletrônica, preservando-se, se necessário, as demais medidas protetivas;*
> *6. subsidiariamente, seja determinada a substituição da monitoração eletrônica por medida menos gravosa, caso considerada suficiente à finalidade protetiva;*
> *7. subsidiariamente, caso não seja possível a análise direta por esta Corte, seja determinada a apreciação concreta, individualizada e fundamentada, pelo Tribunal de origem, da necessidade atual da monitoração eletrônica, afastando-se a simples aplicação automática da Súmula 53 como fundamento para impedir o exame da situação contemporânea;*

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

8. por fim, caso se entenda pelo não conhecimento do habeas corpus, requer-se a concessão da ordem de ofício, caso reconhecido constrangimento ilegal decorrente da ausência de reavaliação concreta da medida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no decisum monocrático recorrido, o Tribunal *a quo,* em sessão de julgamento realizada no dia 04/08/2026, não conheceu do *Habeas Corpus* ali impetrado pela Defesa, nos seguintes termos (fls. 11/14; grifamos):

> *Não obstante os argumentos apresentados pela parte impetrante, verifico que a regularidade do monitoramento eletrônico* ***já foi analisado por esta Câmara em outros Habeas Corpus impetrados em favor do mesmo paciente,*** *de nº 1.0000.25.403892-0/000, 1.0000.25.356178-1/000, 1.0000.25.426826- 1/000, 1.0000.26.011350-1/000, 1.0000.26.044069-8/000, 1.0000.26.096835- 9/000 1.0000.26.126486-5/000, 1.0000.26.096835-9/000, 1.0000.26.153155- 2/000 e 1.0000.26.186355-9/000, que foram julgados nas sessões de julgamento realizadas em 07/10/25, 04/11/25, 18/11/25, 10/02/26, 24/03/26, 31/03/26, 14/04/26, 12/05/26 e 09/06/2026.*
> *Portanto, em se tratando de reiteração, não há como se conhecer da impetração. É o que dispõe a Súmula nº. 53 do TJMG: Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado.*
> ***3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.***

Nos termos do que registrado no decisum agravado, verifica-se, da análise dos excertos acima transcritos, que o tema alegado na impetração, qual seja, o constrangimento ilegal decorrente da não retirada da monitoração eletrônica, de fato não foi analisado pelo Tribunal de origem, *sob o fundamento de reiteração de pedidos anteriores e aplicação da Súmula 53 do TJMG*.

Como dito, da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente*

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corréu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.

4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.

5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração delitiva.

7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

8. ***O pedido*** *de extensão do benefício concedido a corréu* ***não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.***

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026 ; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 9e49ad55-0922-421d-acd0-8da24f56fdb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.784 / MG

Número Registro: 2026/0342583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261198238000 10000261531677000 10000261620645000 10000261934459001
10000264476706000 44767064320268130000 50051044220258130431 50052810620258130431
1000264476706000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR DUTRA PACHECO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR DUTRA PACHECO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DUTRA PACHECO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 70c8997f-3252-4335-8555-4cf874bdeb27

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 70c8997f-3252-4335-8555-4cf874bdeb27